



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2176127 - SC (2024/0387844-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MATHEUS DAMIANI DE SOUZA
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. CADEIA DE CUSTÓDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Agravos regimentais interpostos contra decisões monocráticas que, ao conhecer dos recursos especiais, negaram-lhes provimento, mantendo acórdão da Corte estadual que reconheceu a existência de fundadas razões para o ingresso policial no domicílio, afastou nulidades e preservou a dosimetria da pena.

2. Na origem, foram apreendidas diversas drogas, arma de fogo com munições, balança de precisão e caderno de anotações, além de dados extraídos de aparelho celular e registro por câmera corporal, com menção a consumo de maconha em área visível do imóvel.

3. O Tribunal estadual manteve a condenação pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, reconhecendo a atenuante da menoridade relativa sem redução aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ) e afastando a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos. Nesta Corte, assentou-se que a revisão das conclusões sobre o ingresso domiciliar e das demais teses demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há várias questões em discussão: (i) saber se, no âmbito do recurso especial, é possível afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, sem reexame de fatos e provas; (ii) saber se a nulidade por derivação das provas pode ser reconhecida nesta via, a partir da alegada ilicitude da busca domiciliar; (iii) saber se as alegações de quebra da cadeia de custódia e de cerceamento de defesa ensejam nulidade sem demonstração de prejuízo concreto; (iv) saber se é possível, em recurso especial, a absolvição por

insuficiência probatória (art. 386, V e VII, do CPP) com reavaliação do acervo fático; (v) saber se a atenuante da menoridade relativa autoriza a fixação da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria; (vi) saber se a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser reconhecida na via especial diante de fundamentos concretos que a afastaram na origem.

III. Razões de decidir

5. A revisão da conclusão sobre a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar demanda reexame da dinâmica da abordagem e dos elementos de prova (relatos policiais, percepção de odor, visualização externa, registro por câmera corporal e confirmações extrajudiciais), o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 6. A inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI), segundo orientação do STF (Tema 280) e do STJ (HC 598.051/SP), admite mitigação quando amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori, reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base em premissas fáticas não passíveis de reexame na via especial. 7. A nulidade por derivação (CPP, art. 157, caput e § 1º) pressupõe o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar, conclusão afastada na origem e insuscetível de revisão no recurso especial sem revolvimento probatório. 8. A alegação de quebra da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A e seguintes) não se sustenta sem demonstração de adulteração, substituição, contaminação relevante ou prejuízo concreto; incide o princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563). 9. Não há cerceamento de defesa quando o laudo pericial de extração de dados é juntado antes das alegações finais, com oportunidade de manifestação, conforme o art. 231 do CPP, ausente prejuízo. 10. A pretensão absolutória por insuficiência probatória (CPP, art. 386, V e VII) é incompatível com a via especial, pois exigiria reavaliação do acervo fático-probatório. 11. A atenuante da menoridade relativa não autoriza a redução da pena intermediária aquém do mínimo legal na segunda fase, nos termos da Súmula 231/STJ e dos Temas 190/STJ e 158/STF. 12. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos concretos indicativos de dedicação à atividade criminosa, não comporta revisão em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 13. Inexistência de argumento novo nos agravos regimentais apto a infirmar as decisões monocráticas, que se apoiam em fundamentação concreta e no exame soberano das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravos regimentais conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2176127 - SC(2024/0387844-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MATHEUS DAMIANI DE SOUZA
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. CADEIA DE CUSTÓDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Agravos regimentais interpostos contra decisões monocráticas que, ao conhecer dos recursos especiais, negaram-lhes provimento, mantendo acórdão da Corte estadual que reconheceu a existência de fundadas razões para o ingresso policial no domicílio, afastou nulidades e preservou a dosimetria da pena.

2. Na origem, foram apreendidas diversas drogas, arma de fogo com munições, balança de precisão e caderno de anotações, além de dados extraídos de aparelho celular e registro por câmera corporal, com menção a consumo de maconha em área visível do imóvel.

3. O Tribunal estadual manteve a condenação pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, reconhecendo a atenuante da menoridade relativa sem redução aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ) e afastando a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos. Nesta Corte, assentou-se que a revisão das conclusões sobre o ingresso domiciliar e das demais teses demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há várias questões em discussão: (i) saber se, no âmbito do recurso especial, é possível afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, sem reexame de fatos e provas; (ii) saber se a nulidade por derivação das provas pode ser reconhecida nesta via, a partir da alegada ilicitude da busca domiciliar; (iii) saber se as alegações de

quebra da cadeia de custódia e de cerceamento de defesa ensejam nulidade sem demonstração de prejuízo concreto; (iv) saber se é possível, em recurso especial, a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, V e VII, do CPP) com reavaliação do acervo fático; (v) saber se a atenuante da menoridade relativa autoriza a fixação da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria; (vi) saber se a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser reconhecida na via especial diante de fundamentos concretos que a afastaram na origem.

III. Razões de decidir

5. A revisão da conclusão sobre a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar demanda reexame da dinâmica da abordagem e dos elementos de prova (relatos policiais, percepção de odor, visualização externa, registro por câmera corporal e confirmações extrajudiciais), o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 6. A inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI), segundo orientação do STF (Tema 280) e do STJ (HC 598.051/SP), admite mitigação quando amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori, reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base em premissas fáticas não passíveis de reexame na via especial. 7. A nulidade por derivação (CPP, art. 157, caput e § 1º) pressupõe o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar, conclusão afastada na origem e insuscetível de revisão no recurso especial sem revolvimento probatório. 8. A alegação de quebra da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A e seguintes) não se sustenta sem demonstração de adulteração, substituição, contaminação relevante ou prejuízo concreto; incide o princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563). 9. Não há cerceamento de defesa quando o laudo pericial de extração de dados é juntado antes das alegações finais, com oportunidade de manifestação, conforme o art. 231 do CPP, ausente prejuízo. 10. A pretensão absolutória por insuficiência probatória (CPP, art. 386, V e VII) é incompatível com a via especial, pois exigiria reavaliação do acervo fático-probatório. 11. A atenuante da menoridade relativa não autoriza a redução da pena intermediária aquém do mínimo legal na segunda fase, nos termos da Súmula 231/STJ e dos Temas 190/STJ e 158/STF. 12. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos concretos indicativos de dedicação à atividade criminosa, não comporta revisão em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 13. Inexistência de argumento novo nos agravos regimentais apto a infirmar as decisões monocráticas, que se apoiam em fundamentação concreta e no exame soberano das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravos regimentais conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos por JOÃO GUILHERME ANDRADE DE FREITAS (e-STJ fls. 1758-1771) e MATHEUS DAMIANI DE SOUZA (e-STJ fls. 1772-1785) contra decisões monocráticas que conheceram dos recursos especiais por eles interpostos e, no mérito, negaram-lhes provimento, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (e-STJ fls. 1731-1740 e 1741-1750).

Consta das decisões agravadas que os recorrentes foram condenados em primeiro grau à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 510 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, tendo sido absolvidos quanto à imputação de associação para o tráfico. O fato ocorreu em 5/1/2020, conforme expressamente registrado às e-STJ fls. 1.731 e 1.741.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar as apelações defensivas, conheceu dos recursos e deu-lhes parcial provimento apenas para reconhecer a incidência da atenuante da menoridade relativa, sem, contudo, alterar as penas, em razão da incidência da Súmula 231/STJ, conforme ementa transcrita nas decisões monocráticas às e-STJ fls. 1.731/1.733 e 1.741/1.743.

No acórdão recorrido, a Corte estadual afastou a alegação de nulidade por violação de domicílio. Registrou que policiais militares receberam informações de que haveria depósito de entorpecentes na residência do acusado Matheus e, ao passarem em frente ao imóvel, sentiram forte odor de maconha, olharam por cima do muro e visualizaram os acusados consumindo cigarro de maconha. O Tribunal local também consignou que o próprio acusado Matheus, em interrogatório extrajudicial, confirmou que o corréu João Guilherme fora à sua casa para fumar maconha, circunstância ainda ratificada por conversa registrada pela câmera corporal de um dos agentes, conforme consta às e-STJ fls. 1.731/1.732 e 1.741/1.742.

A Corte de origem também rejeitou a alegação de quebra da cadeia de custódia, assentando que o manuseio dos entorpecentes pelos policiais sem luvas não seria suficiente, por si só, para alterar o resultado do laudo pericial quanto à natureza das drogas, nem eventual resultado negativo em exame papiloscópico na arma apreendida seria apto a afastar, automaticamente, a ciência dos réus quanto à presença do artefato na residência. Concluiu, assim, pela ausência de prejuízo concreto e pela não caracterização da nulidade, como registrado às e-STJ fls. 1.732 e 1.742.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal estadual consignou que o laudo pericial de extração de dados do aparelho celular do acusado Matheus, embora juntado após o interrogatório dos réus, foi apresentado antes das alegações finais, tendo a defesa oportunidade de manifestação, incidindo, ainda, a regra do art. 231 do Código de Processo Penal, segundo a qual documentos podem ser juntados em qualquer fase do processo (e-STJ fls. 1.732 e 1.742).

No mérito condenatório, o acórdão recorrido manteve a condenação, destacando que foi apreendida mochila com vultosa quantidade e diversidade de drogas, balança de precisão, caderno de anotações e arma de fogo com munições em cômodo localizado no último andar da residência de Matheus. Embora João Guilherme tenha assumido a propriedade da mochila, a Corte local registrou que Matheus apresentou versões contraditórias acerca da presença do corréu e da mochila em sua casa, além de haver dados extraídos de seu celular indicando comércio de entorpecentes e posse habitual de armas de fogo. Também foi mencionado vídeo de Matheus na companhia de João Guilherme ostentando entorpecentes e arma de fogo (e-STJ fls. 1.732/1.733 e 1.742/1.743).

No tocante à dosimetria, o Tribunal de origem reconheceu que os réus eram menores de 21 anos à época dos fatos, mas manteve as penas, por entender inviável a redução aquém do mínimo legal na segunda fase, em observância à Súmula 231/STJ. Na terceira fase, rejeitou a causa de diminuição do tráfico privilegiado, ao fundamento de que, além da apreensão de mais de 8 kg de maconha, 1.171 comprimidos de ecstasy e 123 petecas de cocaína, foram encontrados arma de fogo com munições, balança de precisão e caderno com anotações de contabilidade do tráfico; também se registrou que João Guilherme afirmou, em interrogatório judicial, que venderia as drogas sozinho, pois possuía clientela pelo celular, e que os dados extraídos do celular de Matheus indicavam prática de narcotraficância há mais de um mês e comercialização de grande quantidade de drogas (e-STJ fls. 1.733 e 1.743).

Contra o acórdão estadual, os réus interpuseram recursos especiais, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 157, caput e § 1º, 158-B, 386, V e VII, e 400 do Código de Processo Penal, ao art. 65 do Código Penal e ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sustentaram, em síntese, a ocorrência de violação de domicílio, a quebra da cadeia de custódia, o cerceamento de defesa, a insuficiência probatória para a condenação pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, a possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da menoridade relativa e a incidência da minorante do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 1.733/1.734 e 1.743/1.744).

Os recursos especiais foram admitidos parcialmente pelo Tribunal de origem apenas quanto à alegada violação do art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. Em relação à tese de redução da pena abaixo do mínimo legal pela atenuante da menoridade relativa, houve interposição de agravo interno na origem, ao qual foi negado provimento (e-STJ fls. 1.733/1.734 e 1.743/1.744).

Nesta Corte, as decisões monocráticas ora agravadas conheceram dos recursos especiais e negaram-lhes provimento. Assentou-se que a pretensão defensiva de reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Registrou-se, ainda, que a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio se amparou em elementos concretos, notadamente no relato dos policiais, no odor de maconha, na visualização dos réus consumindo entorpecente, no relato extrajudicial de Matheus e no registro por câmera corporal de um dos agentes (e-STJ fls. 1.737/1.738 e 1.747/1.748).

Nos agravos regimentais, ambos interpostos em 1º/7/2025, os agravantes sustentam, em linhas gerais, que os recursos especiais não exigiriam reexame de fatos e provas, mas apenas nova valoração jurídica das premissas já delineadas no acórdão recorrido. Alegam haver manifesta violação à lei federal e dissídio jurisprudencial, insistindo na tese de ilegalidade do ingresso domiciliar e na consequente nulidade das provas obtidas (e-STJ fls. 1.758/1.771 e 1.772/1.785).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da interposição dos recursos e da abertura de vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões (e-STJ fl. 1.795).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões aos agravos regimentais. Sustentou que os recursos são admissíveis, mas que não merecem provimento, pois a defesa busca, sob o rótulo de reavaliação jurídica, alterar as conclusões fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Requereu, ao final, o conhecimento e o desprovimento dos agravos (e-STJ fls. 1.796/1.801).

É o relatório.

VOTO

Os agravos regimentais são cabíveis e tempestivos, tendo sido interpostos contra decisões monocráticas proferidas no âmbito de recurso especial, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.021 do Código de Processo Civil. A representação processual está regular, e as razões recursais, embora não infirmem de modo suficiente os fundamentos das decisões agravadas, permitem o conhecimento dos reclamos para fins de submissão da controvérsia ao órgão colegiado. Passo, portanto, ao exame do mérito.

A controvérsia central consiste em definir se, no âmbito estreito do recurso especial, é possível afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões para o ingresso policial no domicílio, com o consequente reconhecimento da ilicitude das provas, sem reexaminar o acervo fático-probatório. A resposta, no caso concreto, é negativa.

A defesa procura enquadrar sua pretensão como simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Todavia, a leitura do acórdão recorrido e das decisões agravadas evidencia que a invalidação da busca domiciliar exigiria reabrir a discussão sobre a dinâmica da abordagem, a credibilidade dos relatos policiais, o local de visualização dos réus, a percepção do odor de maconha, o teor da fala registrada pela câmera corporal, a confirmação extrajudicial prestada por Matheus e a coerência das versões apresentadas pelos acusados. Esse itinerário decisório é incompatível com a via eleita, pois ultrapassa o controle de legalidade próprio do recurso especial e ingressa no exame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Não se desconhece que a inviolabilidade domiciliar, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, constitui garantia fundamental cuja mitigação reclama controle judicial rigoroso. Também é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal, no Tema 280 da repercussão geral, e desta Corte Superior, inclusive a partir do HC 598.051/SP, no sentido de que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, somente se legitima quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito no interior do imóvel.

Ocorre que, na hipótese, o Tribunal de origem não validou o ingresso domiciliar com base em denúncia anônima isolada ou em presunção genérica. Ao contrário, registrou que os policiais receberam informações sobre depósito de drogas na residência, sentiram forte odor de maconha ao passarem em frente ao imóvel, olharam por cima do muro e visualizaram os acusados consumindo entorpecente próximo ao portão. Assentou, ainda, que Matheus confirmou, em interrogatório extrajudicial, que João Guilherme fora à sua casa para fumar maconha, e que a dinâmica foi corroborada por registro de câmera corporal, em que o acusado,

ao ouvir referência ao fato de que estavam fumando maconha e de que o cheiro estava forte, respondeu afirmativamente.

Essas premissas fáticas foram expressamente consideradas pelas instâncias ordinárias para reconhecer a existência de fundadas razões. Alterá-las, como pretende a defesa, exigiria afirmar que os policiais não visualizaram os réus, que o odor não foi percebido, que a gravação não confirma a narrativa estatal, ou que a localização dos acusados no imóvel inviabilizava a observação externa. Nenhuma dessas conclusões pode ser alcançada em recurso especial sem revolvimento probatório.

A decisão agravada, portanto, não aplicou a Súmula 7/STJ de modo mecânico. Aplicou-a porque a tese defensiva depende da substituição do juízo probatório das instâncias ordinárias por nova leitura dos elementos de prova. A reavaliação jurídica admitida nesta Corte é aquela que, preservada integralmente a moldura fática fixada na origem, corrige eventual erro de subsunção normativa. Não é esse o caso. Aqui, a defesa não pretende apenas conferir nova qualificação jurídica a fatos incontroversos; pretende reconstruir a própria moldura fática que sustentou a conclusão pela legalidade do ingresso domiciliar.

Também não prospera a insistência na nulidade derivada das provas. A alegação de ilicitude por derivação pressupõe o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar. Como a conclusão das instâncias ordinárias foi no sentido da existência de fundadas razões e como a revisão desse ponto demanda reexame de prova, não há como acolher, nesta instância extraordinária, a pretensão de desentranhamento das provas com fundamento no art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal.

A mesma lógica incide, no que couber, sobre as alegações de quebra da cadeia de custódia, cerceamento de defesa, insuficiência probatória, tráfico privilegiado e dosimetria. Embora o recurso especial tenha sido admitido apenas quanto ao art. 157 do CPP, as decisões agravadas examinaram o quadro recursal e assinalaram que os demais pontos, além de não comportarem revisão ampla nesta via, foram enfrentados pelo Tribunal de origem com fundamentos concretos.

Quanto à cadeia de custódia, a Corte local concluiu que o manuseio dos entorpecentes sem luvas não seria suficiente para comprometer o resultado do laudo pericial relativo à natureza das drogas, nem eventual exame papiloscópico negativo na arma teria aptidão, por si só, para afastar a ciência dos acusados sobre o artefato. Mais que isso, o Tribunal de origem consignou ausência de prejuízo concreto, o que impede o reconhecimento de nulidade à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.

No ponto, é importante distinguir irregularidades procedimentais de efetiva ruptura da rastreabilidade probatória. A cadeia de custódia, prevista nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, constitui instrumento de controle da integridade, autenticidade e confiabilidade da prova. Contudo, a mera alegação de manuseio inadequado, desacompanhada da demonstração de adulteração, substituição, contaminação relevante ou prejuízo concreto à defesa, não conduz automaticamente à nulidade da prova, sobretudo quando a condenação não se apoia exclusivamente no vestígio impugnado, mas em conjunto probatório mais amplo valorado pelas instâncias ordinárias.

Em relação ao cerceamento de defesa, o acórdão estadual registrou que o laudo de extração de dados do celular foi juntado antes da apresentação das alegações finais e que a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre seu conteúdo. A conclusão pela ausência de prejuízo e pela observância do contraditório também se apoia em premissas fáticas que não podem ser revistas em recurso especial, além de encontrar respaldo no art. 231 do Código de Processo Penal.

A pretensão absolutória, por sua vez, é manifestamente incompatível com a via especial. O Tribunal de origem manteve a condenação a partir da apreensão de grande quantidade e diversidade de drogas, balança de precisão, caderno de anotações, arma de fogo com munições, dados extraídos do celular de Matheus e vídeo em que os acusados aparecem ostentando entorpecentes e arma de fogo. Reavaliar a suficiência desse acervo, para concluir pela absolvição com fundamento no art. 386, V ou VII, do CPP, demandaria inequívoca incursão probatória.

Também não há reparo na manutenção da Súmula 231/STJ. O Tribunal estadual reconheceu a menoridade relativa, mas deixou de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em conformidade com orientação sumulada desta Corte. O entendimento permanece hígido e foi

reafirmado à luz do Tema 190/STJ e do Tema 158/STF, segundo os quais a incidência de circunstância atenuante, na segunda fase da dosimetria, não autoriza a fixação da pena intermediária aquém do mínimo legal abstratamente cominado.

Por fim, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada pelo Tribunal de origem com base em elementos concretos indicativos de dedicação dos réus à atividade criminosa: apreensão de mais de 8 kg de maconha, 1.171 comprimidos de ecstasy e 123 petecas de cocaína; localização de arma de fogo com munições, balança de precisão e caderno de contabilidade do tráfico; afirmação de João Guilherme de que venderia as drogas sozinho porque possuía clientela pelo celular; e dados extraídos do aparelho de Matheus indicativos de prática de narcotraficância há mais de um mês e comercialização de grande quantidade de drogas. A revisão dessa conclusão também demandaria reexame fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de infirmar a fundamentação das decisões monocráticas. A irresignação limita-se, essencialmente, a reiterar teses já apreciadas, sob a alegação de que seria possível nova valoração jurídica dos fatos. Contudo, o que se pretende, em substância, é a alteração da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, o que não se admite em recurso especial.

Assim, devem ser mantidas as decisões agravadas, pois o acórdão recorrido, ao reconhecer a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e afastar as nulidades arguidas, decidiu com base no exame do conjunto probatório e em fundamentação concreta, não sendo possível a revisão pretendida sem violação à Súmula 7/STJ. De igual modo, a manutenção da dosimetria e o afastamento do tráfico privilegiado estão apoiados em fundamentos compatíveis com a jurisprudência desta Corte e com as premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, conheço dos agravos regimentais e nego-lhes provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.176.127 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0387844-7

Número de Origem:
50001492920208240045

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS DAMIANI DE SOUZA

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459

RECORRENTE : JOAO GUILHERME ANDRADE DE FREITAS

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO GUILHERME ANDRADE DE FREITAS

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MATHEUS DAMIANI DE SOUZA

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026